

R REVISÃO ENSINO JURÍDICO

Informativos Resumidos

**Direito
Administrativo**

2023

*Revisou,
passou!*





Aviso de **Direitos** Autorais

Prezado aluno, antes de iniciarmos nossos estudos de hoje, precisamos ter uma conversa séria. Trata-se do respeito aos nossos esforços na produção deste curso, a que temos dedicado todas nossas energias nos últimos meses.

Saiba que nosso objetivo é sempre oferecer o melhor produto possível e que realmente faça a diferença na sua caminhada rumo à aprovação. Mas, para que nós consigamos atingir essa meta, sua ajuda é imprescindível.

Então, sempre que algum amigo ou conhecido falar “será que você passa para mim aquele material do REJUS que você tem?”, lembre desta nossa conversa. Todos os nossos produtos são tutelados pela legislação civil (como a Lei 9.610/98 e o Código Civil) e pela legislação penal (especialmente pelo art. 184 do Código Penal).

Para que não reste dúvida: este curso se destina ao uso exclusivo do aluno que o adquirir em nosso site, e sua aquisição não autoriza sua reprodução. Ok?

Sabemos que falar isso parece pouco amigável, mas só estamos tendo este “papo reto” porque queremos de você justamente um ato de amizade: não participar, de forma alguma, da pirataria deste curso. Se isso acontecer, o fornecimento das aulas a você será interrompido e nenhum valor pago será restituído, sem prejuízo, evidentemente, de toda a responsabilização cabível nos âmbitos civil e penal.

Bem, o recado era esse. Agora podemos voltar às boas e meter a cara nos livros! Ops... nos PDFs!

*Ele vê tudo...
Não compartilhe!*

DIREITO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO	5
PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS	5
ATOS E PODERES ADMINISTRATIVOS	6
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	7
LICITAÇÕES	10
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	12
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE	13
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	15
CONCURSO PÚBLICO	16
AGENTES PÚBLICOS	20
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	33
BENS PÚBLICOS	38
SERVIÇOS PÚBLICOS	38
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	40
OUTROS TEMAS	41

Novidades desta Versão:

Nesta versão da aula, você encontrará, em relação à versão anterior, as seguintes novidades decorrentes de revisão e/ou atualização do material:

Foram incluídos nesta versão julgados constantes dos seguintes informativos:

STF:

- ☑ 1107: Página 10;
- ☑ 1108: Página 18;
- ☑ 1110: Página 18;
- ☑ 1111: Página 16;
- ☑ 1113: Páginas 12 e 18;
- ☑ 1115: Páginas 6 e 20;
- ☑ 1116: Página 20;
- ☑ 1118: Página 19;
- ☑ 1119: Páginas 15 e 19;
- ☑ 1120: Página 16.

STJ:

- ☑ 789: Páginas 11 e 17;
- ☑ 790: Páginas 7 e 17;
- ☑ 792: Página 10;
- ☑ 793: Páginas 8 e 17;
- ☑ 794: Página 16;
- ☑ 796: Página 16;
- ☑ 797: Páginas 16 e 30;
- ☑ 798: Página 32;
- ☑ 799: Páginas 14 e 31.

A aprovação é possível para quem não tem medo de sair da sua zona de conforto e dar o seu melhor.



DIREITO ADMINISTRATIVO

PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

STF

É CONSTITUCIONAL — POIS INSERIDA NA MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR E JUSTIFICADA PELA NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA — NORMA QUE EXCLUIU DO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT) OS DETENTORES DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DE DIREÇÃO OU ELETIVAS, BEM COMO SEUS CÔNJUGES E PARENTES ATÉ O SEGUNDO GRAU.

ADI 5.586/DF, relatora Ministra Rosa Weber, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 7.11.2023 – Informativo 1115.

STF

IMPORTANTE

É NULO — POR VIOLAR O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, BEM COMO POR RESTRINGIR O DIREITO À INFORMAÇÃO — ATO PÚBLICO QUE ESTABELECE, GENERICAMENTE E SEM FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E ESPECÍFICA, QUE TODOS OS PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL (SEI-PF) SEJAM CADASTRADOS COM NÍVEL DE ACESSO RESTRITO.

O ATO DE QUALQUER DOS PODERES PÚBLICOS RESTRITIVO DE PUBLICIDADE DEVE SER MOTIVADO OBJETIVA, ESPECÍFICA E FORMALMENTE, SENDO NULOS OS ATOS PÚBLICOS QUE IMPONHAM, GENERICAMENTE E SEM FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E ESPECÍFICA, IMPEDITIVO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO.

ADPF 872/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023 – Informativo 1103.

ATOS E PODERES ADMINISTRATIVOS

STJ

NÃO É POSSÍVEL DELEGAR A FUNÇÃO SANCIONADORA DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA À CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE POR SER UMA ASSOCIAÇÃO PRIVADA QUE NÃO INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

REsp 1.950.332-RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 26/9/2023, DJe 2/10/2023 - Informativo 790.

STJ

A RESOLUÇÃO N. 2/2018 DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS NÃO EXTRAPOLOU DO PODER REGULAMENTAR AO FIXAR MARGEM ZERO DE SOBREPREÇO EM RELAÇÃO AOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS POR HOSPITAIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ESTABELECE SANÇÃO NA HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO.

AREsp 1.708.364-RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 12/9/2023 - Informativo 788.

STJ

O PREENCHIMENTO DE LUGAR DESTINADO AO QUINTO CONSTITUCIONAL, NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS, É UM ATO COMPLEXO NO QUAL PARTICIPAM A OAB, O TRIBUNAL DE ORIGEM E O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E, PARA SUA REVOGAÇÃO, DEPENDE DA VONTADE DE TODOS OS PARTICIPANTES ORIGINÁRIOS.

AREsp 2.304.110-SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/3/2023 - Informativo 770.

STJ

A DEFINIÇÃO DA QUANTIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS QUE PODEM SER DISPENSADOS DO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DO CARGO PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA FAZ PARTE DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

AgInt no RMS 70.020-SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/4/2023, DJe 2/5/2023 - Informativo 773.

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

STJ

IMPORTANTE

OS CONSELHOS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NÃO PODEM INSTITUIR E COBRAR ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

REsp 2.015.612-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/10/2023 (Tema 1179/STJ) - Informativo 793.

STF

IMPORTANTE

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, COMO O METRÔ-DF, DESDE QUE PRESTEM SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE (MONOPÓLIO NATURAL) E SEM INTUITO LUCRATIVO, SUBMETEM-SE AO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS PARA O ADIMPLEMENTO DE SEUS DÉBITOS.

ADPF 524/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023 – Informativo 1104.

STF

É INCONSTITUCIONAL — POR ULTRAPASSAR A PRERROGATIVA PAUTADA NA MERA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (CF/1988, art. 84, VI, “a” e “b”) E OFENDER O

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (CF/1988, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, “a”) — NORMA ESTADUAL QUE AUTORIZA A TRANSFORMAÇÃO, MEDIANTE DECRETO OU OUTRO ATO NORMATIVO INFRALEGAL, DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM CARGOS EM COMISSÃO OU VICE-VERSA.

ADI 6.180/SE, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023 – Informativo 1104.

STF

IMPORTANTE

O CONSELHO FEDERAL E OS CONSELHOS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NÃO ESTÃO OBRIGADOS A PRESTAR CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NEM A QUALQUER OUTRA ENTIDADE EXTERNA.

RE 1.182.189/BA, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 24.4.2023 (TEMA 1.054 RG) – Informativo 1091.

STJ

A LEI N. 9.696/1998 NÃO PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DE TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS NOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, NEM ESTABELECE A EXCLUSIVIDADE DO DESEMPENHO DE TAL FUNÇÃO AOS PROFISSIONAIS REGULAMENTADOS PELA REFERIDA NORMA, QUANDO AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS RESTRINJAM-SE ÀS TÁTICAS DO ESPORTE EM SI E NÃO SE CONFUNDAM COM PREPARAÇÃO FÍSICA, LIMITANDO-SE À TRANSMISSÃO DE CONHECIMENTOS DE DOMÍNIO COMUM DECORRENTES DE SUA PRÓPRIA EXPERIÊNCIA EM RELAÇÃO AO REFERIDO DESPORTO, O QUE TORNA DISPENSÁVEL A GRADUAÇÃO ESPECÍFICA EM EDUCAÇÃO FÍSICA.

REsp 1.959.824-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 8/3/2023 (Tema 1039/STJ) - Informativo 766.

STF

É INCONSTITUCIONAL O INCISO XXIII DO ART. 34 DA LEI 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA), QUE PREVÊ CONSTITUIR INFRAÇÃO DISCIPLINAR O NÃO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS DEVIDOS À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB), DEPOIS DE REGULAR NOTIFICAÇÃO PARA FAZÊ-LO. TAMBÉM É INCONSTITUCIONAL A APLICAÇÃO AOS ADVOGADOS INADIMPLENTES DO QUE DISPÕE O ART. 37 DA MESMA NORMA, QUE INSTITUI, COMO PENA, A SUSPENSÃO, A QUAL ACARRETA, POR CONSEQUENTE, A INTERDIÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

SÃO CONSTITUCIONAIS O ART. 134, § 1º, DO REGULAMENTO DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, BEM ASSIM OS ARTS. 1º E 15, I, DO PROVIMENTO 146/2011 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, QUE INSTITUEM A EXIGÊNCIA DO ADIMPLENTO DAS ANUIDADES PARA QUE OS ADVOGADOS POSSAM VOTAR E/OU SEREM CANDIDATOS NAS ELEIÇÕES INTERNAS DA OAB.

ADI 7.020/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 - Informativo 1081.

STF

O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REGULATÓRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE (ANTT) — ESPECIALMENTE AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS QUE LHE CONFEREM COMPETÊNCIA PARA DEFINIR INFRAÇÕES E IMPOR SANÇÕES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES — DEVE RESPEITAR OS LIMITES PARA A SUA ATUAÇÃO DEFINIDOS NO ATO LEGISLATIVO DELEGATÓRIO EMANADO PELO CONGRESSO NACIONAL.

ADI 5.906/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 3.3.2023 - Informativo 1085.

STF

É CONSTITUCIONAL NORMA LEGAL QUE VEDA AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO DE AGÊNCIAS REGULADORAS O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL, INCLUSIVE GESTÃO OPERACIONAL DE EMPRESA, OU DE DIREÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA.

A LEI 10.871/2004 — NO PONTO EM QUE VEDA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL, INCLUSIVE GESTÃO OPERACIONAL DE EMPRESA OU DIREÇÃO POLÍTICO-

PARTIDÁRIA, COM EXCEÇÃO DOS CASOS ADMITIDOS EM LEI — ASSEGURA A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA ISONOMIA, E CONSTITUI MEIO PROPORCIONAL APTO A GARANTIR A INDISPENSÁVEL ISENÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS.

ADI 6.033/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.3.2023 - Informativo 1085.

STF

IMPORTANTE

É CONSTITUCIONAL A CONSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE.

ADI 4197/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/3/2023 - Informativo 1085.

LICITAÇÕES

STJ

IMPORTANTE

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É OBRIGADA A DIVULGAR, PERMANENTEMENTE, EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS EM SÍTIO ELETRÔNICO SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS E QUANDO OPTAR POR NÃO SE UTILIZAR DE SERVIDOR PÚBLICO PARA CONDUZIR OS LEILÕES.

RMS 68.504-SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 10/10/2023, DJe 16/10/2023 - Informativo 792.

STF

É CONSTITUCIONAL A LEI 12.462/2011, QUE INSTITUIU O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC), APLICÁVEL, EXCLUSIVAMENTE, ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO, ENTRE OUTROS, DOS JOGOS OLÍMPICOS E

PARALÍMPICOS DE 2016, BEM COMO DA COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA DE 2013 E DA COPA DO MUNDO FIFA DE 2014.

ADI 4.645/DF, ADI 4.655/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 11.9.2023 - Informativo 1107.

STF

É CONSTITUCIONAL — POIS NÃO VIOLA A SEGURANÇA VIÁRIA (CF/1988, ART. 144, § 10, I E II), A EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CF/1988, ART. 175), OU PACTO FEDERATIVO E A AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS (CF/1988, ARTS. 18 E 25, “CAPUT” E § 1º) — A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO E DE ESTAMPAGEM DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS DO BRASIL (PIV) POR EMPRESAS HABILITADAS MEDIANTE CREDENCIAMENTO.

O CREDENCIAMENTO É MODALIDADE ADOTADA QUANDO A ADMINISTRAÇÃO OBJETIVA DISPUSER DA MAIOR REDE POSSÍVEL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. ASSIM, A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO — QUE ENSEJA A CONSEQUENTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO — NÃO DECORRE DA SUA IMPOSSIBILIDADE, MAS DA AUSÊNCIA DE INTERESSE ESTATAL EM RESTRINGIR O NÚMERO DE CONTRATADOS, DE MODO QUE QUALQUER UM QUE PREENCHA OS REQUISITOS ESTARÁ APTO A REALIZAR O SERVIÇO OU FORNECER O PRODUTO.

ADI 6.313/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 25.8.2023 - Informativo 1105.

STJ

IMPORTANTE

NO CASO DE CONTRATO VERBAL E SEM LICITAÇÃO, O ENTE PÚBLICO TEM O DEVER DE INDENIZAR, DESDE QUE PROVADA A EXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO, A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE POR TERCEIROS, E QUE TAIS SERVIÇOS SE REVERTERAM EM BENEFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO.

REsp 2.045.450-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 20/6/2023 - Informativo 780.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

STJ

É POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE EMPRESA PÚBLICA E PARTICULAR, MESMO SEM AUTORIZAÇÃO DESTE.

REsp 1.913.122-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/9/2023, DJe 15/9/2023 - Informativo 789.

STF

IMPORTANTE

É INCONSTITUCIONAL — POR INVADIR A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATO (CF/1988, ART. 22, XXVII) — NORMA MUNICIPAL QUE AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP) PARA A EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA DESVINCULADA DE QUALQUER SERVIÇO PÚBLICO OU SOCIAL.

ADPF 282/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 12.5.2023 - Informativo 1094.

STF

IMPORTANTE

É CONSTITUCIONAL O ATO NORMATIVO MUNICIPAL, EDITADO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR, QUE PROÍBA A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO OU A CONTRATAÇÃO: (A) DE AGENTES ELETIVOS; (B) DE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA; (C) DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DE QUALQUER DESTES; E (D) DOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

CONTUDO - POR NÃO VIOLAR O SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E ATENDER À VEDAÇÃO AO NEPOTISMO -, O IMPEDIMENTO A CELEBRAÇÃO DE

CONTRATOS DO MUNICÍPIO COM AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E RESPECTIVOS PARENTES, ATÉ O TERCEIRO GRAU NÃO SE APLICA ÀS PESSOAS LIGADAS — POR MATRIMÔNIO OU PARENTESCO, AFIM OU CONSANGUÍNEO, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, OU POR ADOÇÃO — A SERVIDORES MUNICIPAIS NÃO OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, SOB PENA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

RE 910.552/MG, relatora Ministra Cármen Lúcia, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (TEMA 1.001 RG) - Informativo 1101.

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE

STF

IMPORTANTE

NA HIPÓTESE EM QUE O ENTE FEDERATIVO EXPROPRIANTE ESTIVER EM MORA COM A QUITAÇÃO DE SEUS PRECATÓRIOS (CF/1988, ART. 100), O PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DAS AVALIAÇÕES FINAL E INICIAL DO IMÓVEL DESAPROPRIADO PELO PODER PÚBLICO DEVE SER FEITO POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DIRETO AO ENTÃO PROPRIETÁRIO, EM RESPEITO À NATUREZA PRÉVIA DA INDENIZAÇÃO (CF/1988, ART. 5º, XXIV).

NO CASO DE NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, AO FINAL DO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO, DEVERÁ O PAGAMENTO SER FEITO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DIRETO SE O PODER PÚBLICO NÃO ESTIVER EM DIA COM OS PRECATÓRIOS.

RE 922.144/MG, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 19.10.2023 (TEMA 865 RG) - Informativo 1113.

STF

SÃO CONSTITUCIONAIS OS ARTIGOS 6º E 9º DA LEI 8.629/1993, QUE EXIGEM A PRESENÇA SIMULTÂNEA DO CARÁTER PRODUTIVO DA PROPRIEDADE E DA FUNÇÃO

SOCIAL COMO REQUISITOS PARA QUE DETERMINADA PROPRIEDADE SEJA INSUSCETÍVEL DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA.

ADI 3.865/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 - Informativo 1106.

STJ

IMPORTANTE

TRATANDO-SE DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA, EM REGRA, É INDEVIDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS ABRANGIDOS EM ÁREA DELIMITADA POR ATO ADMINISTRATIVO, A NÃO SER QUE COMPROVEM EFETIVO PREJUÍZO, OU LIMITAÇÃO ALÉM DAS JÁ EXISTENTES.

AREsp 551.389-RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2023 - Informativo 786.

STJ

IMPORTANTE

AS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO OBSERVAM NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO QUE COUBER, O REGIME DO ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941, O QUE INCLUI OS SEUS LIMITES PERCENTUAIS NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ARBITRADOS COM BASE EM PROVEITO ECONÔMICO.

“Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1 A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN Nº 2332)”

REsp 2.075.692-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023, DJe 17/8/2023 - Informativo 783.

STJ

IMPORTANTE

A AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 PARA O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE VEICULADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, MAS, TÃO SOMENTE, O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA.

REsp 1.930.735-TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 28/2/2023, DJe 2/3/2023 - Informativo 767.

STJ

IMPORTANTE

PARA CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ARROLADOS NO ART. 16, CAPUT, I E II, E § 4º, II, DA LRF É NECESSÁRIO INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA DE IMÓVEIS COM A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E APRESENTAR DECLARAÇÃO A RESPEITO DA COMPATIBILIDADE DAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES AO DISPOSTO NO PLANO PLURIANUAL, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

REsp 1.930.735-TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 28/2/2023, DJe 2/3/2023 - Informativo 767.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

STJ

IMPORTANTE

SÚMULA Nº 665/STJ: O CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RESTRINGE-SE AO EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NÃO SENDO POSSÍVEL INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA.

SÚMULA N. 665. Primeira Seção. Aprovada em 13/12/2023 - Informativo 799.

STJ

IMPORTANTE

A FALTA DE INTIMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL PELA COMISSÃO PROCESSANTE, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NÃO CONFIGURA OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

MS 22.750-DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/8/2023, DJe 15/8/2023 - Informativo 784.

STJ

A PRORROGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, POR SI, NÃO PODE SER RECONHECIDA COMO CAUSA APTA A ENSEJAR NULIDADE, PORQUE NÃO DEMONSTRADO O PREJUÍZO CONSEQUENTE DESSA PRORROGAÇÃO.

AgInt no RMS 69.803-CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 9/5/2023 - Informativo 775.

CONCURSO PÚBLICO

STF

O CANDIDATO ESTRANGEIRO TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR, TÉCNICO E CIENTISTA EM UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES DE PESQUISA CIENTÍFICA E

TECNOLÓGICA FEDERAIS, NOS TERMOS DO ART. 207, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SALVO SE A RESTRIÇÃO DA NACIONALIDADE ESTIVER EXPRESSA NO EDITAL DO CERTAME COM O EXCLUSIVO OBJETIVO DE PRESERVAR O INTERESSE PÚBLICO E DESDE QUE, SEM PREJUÍZO DE CONTROLE JUDICIAL, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA.]

É INCONSTITUCIONAL — POR VIOLAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA (CF/1988, ART. 5º, “CAPUT”) E A NORMA QUE ESTABELECE ÀS UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA A POSSIBILIDADE DE PROVER SEUS CARGOS COM PROFESSORES, TÉCNICOS E CIENTISTAS ESTRANGEIROS (CF/1988, ART. 207, § 1º) — A NEGATIVA DE NOMEAÇÃO DE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROFESSOR EM INSTITUTO FEDERAL, FUNDADA APENAS EM MOTIVO DE NACIONALIDADE.

RE 1.177.699/SC, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 24.3.2023 – Informativo 1088.

STF

IMPORTANTE

É INCONSTITUCIONAL DISPOSITIVO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE PERMITE TRANSPOSIÇÃO, ABSORÇÃO OU APROVEITAMENTO DE EMPREGADO PÚBLICO NO QUADRO ESTATUTÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RE 1.232.885/AP, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023 – Informativo 1090 (TEMA 1.128 RG).

STF

IMPORTANTE

A EQUIPARAÇÃO DE CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO A OUTRA DE NÍVEL SUPERIOR CONSTITUI FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO VEDADA PELO ART. 37, II, DA CF/88.

É INCONSTITUCIONAL — POR FORÇA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF/1988, ART. 37, II) — LEI ESTADUAL QUE, AO REESTRUTURAR DETERMINADA CARREIRA, PERMITE A

TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COM ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE INGRESSO DISTINTOS DAQUELES EXIGIDOS NA OCASIÃO DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO. ADI 5.510/PR, relator Ministro Roberto Barroso, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2.6.2023 - Informativo 1097.

STF

IMPORTANTE

É INCONSTITUCIONAL A VEDAÇÃO À POSSE EM CARGO PÚBLICO DE CANDIDATO(A) APROVADO(A) QUE, EMBORA TENHA SIDO ACOMETIDO(A) POR DOENÇA GRAVE, NÃO APRESENTA SINTOMA INCAPACITANTE NEM POSSUI RESTRIÇÃO RELEVANTE QUE IMPEÇA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PRETENDIDA (CF, ARTS. 1º, III, 3º, IV, 5º, CAPUT, 37, CAPUT, I E II).

É INCONSTITUCIONAL — POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, III, 3º, IV, 5º, “CAPUT”, 37, “CAPUT”, I E II, DA CF/1988 — A VEDAÇÃO À POSSE EM CARGO PÚBLICO DE CANDIDATO(A) QUE ESTEVE ACOMETIDO(A) DE DOENÇA GRAVE, MAS QUE NÃO APRESENTA SINTOMAS ATUAIS DE RESTRIÇÃO PARA O TRABALHO.

RE 886.131/MG, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 30.11.2023 (TEMA 1.015 RG) - Informativo 1119.

STF

IMPORTANTE

É POSSÍVEL A NOMEAÇÃO E A POSSE DE CONDENADO CRIMINALMENTE, DE FORMA DEFINITIVA, DEVIDAMENTE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE ENTRE O CARGO A SER EXERCIDO E A INFRAÇÃO PENAL COMETIDA, SENDO QUE O EFETIVO EXERCÍCIO DEPENDERÁ DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E DA INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE HORÁRIOS COM A JORNADA DE TRABALHO.

A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PREVISTA NO ARTIGO 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (‘CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, ENQUANTO DURAREM SEUS EFEITOS’) NÃO IMPEDE A NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, DESDE QUE NÃO INCOMPATÍVEL COM A INFRAÇÃO PENAL PRATICADA, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO

VALOR SOCIAL DO TRABALHO (CF, ART. 1º, III E IV) E DO DEVER DO ESTADO EM PROPORCIONAR AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A HARMÔNICA INTEGRAÇÃO SOCIAL DO CONDENADO, OBJETIVO PRINCIPAL DA EXECUÇÃO PENAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DA LEP (LEI Nº 7.210/84). O INÍCIO DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO FICARÁ CONDICIONADO AO REGIME DA PENA OU À DECISÃO JUDICIAL DO JUÍZO DE EXECUÇÕES, QUE ANALISARÁ A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

RE 1.282.553/RR, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 4.10.2023 (TEMA 1.190 RG) - Informativo 1111.

STF

É INCONSTITUCIONAL — POR INFRINGIR A PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE DISTINÇÕES ENTRE BRASILEIROS OU DE PREFERÊNCIAS ENTRE SI (CF/1988, ART. 19, III), ALÉM DE CONFIGURAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (CF/1988, ART. 5º, CAPUT) — LEI ESTADUAL QUE CONCEDE, EM FAVOR DE CANDIDATOS NATURAIS RESIDENTES EM SEU ÂMBITO TERRITORIAL, BÔNUS DE 10% NA NOTA OBTIDA NOS CONCURSOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA.

ADI 7.458/PB, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.12.2023 - Informativo 1120.

STJ

AS REGRAS EDITALÍCIAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS VINCULAM TANTO A ADMINISTRAÇÃO COMO OS CANDIDATOS PARTICIPANTES.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 9/10/2023, DJe 11/10/2023 - Informativo 797.

STJ

A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA QUE RESULTA EM NÚMERO FRACIONÁRIO ENSEJA O SEU ARREDONDAMENTO PARA O INTEIRO IMEDIATAMENTE SUPERIOR.

AREsp 2.397.514-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/11/2023 - Informativo 796.

AGENTES PÚBLICOS

STJ

PARA FINS DE CONCESSÃO DE REMOÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO, AINDA QUE PROVISORIAMENTE, À LUZ DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B, DA LEI 8.112/1990, HÁ A NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NÃO ABRANGENDO EVENTUAL DEPENDÊNCIA FÍSICA OU AFETIVA.

REsp 2.015.278-PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 7/11/2023 - Informativo 794.

STJ

A REPATRIAÇÃO DE MÉDICA CUBANA APÓS A RUPTURA ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA DE CUBA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, SUA PARTICIPAÇÃO NO CHAMAMENTO PARA REINTEGRAÇÃO AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, DESDE QUE HAJA OUTROS ELEMENTOS QUE COMPROVEM SEU RETORNO BREVE COM INTENÇÃO DE PERMANECER NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.

REsp 2.031.548-CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 24/10/2023, DJe 26/10/2023 - Informativo 793.

STJ

IMPORTANTE

OS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTÃO SUJEITOS AO PRAZO DE 5 ANOS PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO, A CONTAR DA CHEGADA DO PROCESSO À RESPECTIVA CORTE DE CONTAS.

STF, RE 636553 – TEMA 445 RG: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

AgInt no AREsp 366.017-PR, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/10/2023, DJe 6/10/2023 - Informativo 790.

STJ

O ABONO DE PERMANÊNCIA INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

AgInt no REsp 1.971.130-RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 4/9/2023, DJe 6/9/2023 - Informativo 790.

STJ

A IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS REGISTROS ACERCA DOS DIAS NÃO TRABALHADOS OU DAS HORAS COMPENSADAS NÃO PODE SE TORNAR UM ÓBICE PARA DESCONTAR OS DIAS NÃO TRABALHADOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DE GREVE.

Pet 12.329-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 27/9/2023, publicado em 2/10/2023 - Informativo 789.

STF

OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E OS DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DOS MUNICÍPIOS, ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL FAZEM JUS AO PISO SALARIAL FIXADO EM LEI FEDERAL, DEVENDO A UNIÃO ARCAR COM OS ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E O PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO DOS ENTES SUBNACIONAIS.

I - É CONSTITUCIONAL A APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014, AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBNACIONAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, CABENDO À UNIÃO ARCAR COM OS ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL;

II - ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO 'PISO SALARIAL' PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI

8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

RE 1.279.765/BA, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 19.10.2023 (TEMA 1.132 RG) - Informativo 1113.

STF

IMPORTANTE

É CONSTITUCIONAL O REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES CONCEDIDOS A SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E SEUS DEPENDENTES NÃO BENEFICIADOS PELA GARANTIA DE PARIDADE DE REVISÃO, PELO MESMO ÍNDICE DE REAJUSTE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), PREVISTO EM NORMATIVO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NO PERÍODO ANTERIOR À LEI 11.784/2008.

COMO MEDIDA DE EFETIVAR O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS NO PERÍODO QUE PRECEDEU A REGULAMENTAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.784/2008, É APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS NÃO BENEFICIADOS PELA GARANTIA DE PARIDADE DE REVISÃO O MESMO ÍNDICE DO RGPS, NOS TERMOS PREVISTOS NA ORIENTAÇÃO NORMATIVA 3/2004 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS), CUJA EDIÇÃO DECORREU DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA LEI 9.717/1998 (ART. 9º, I).

RE 1.372.723/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 29.9.2023 (TEMA 1.224 RG) - Informativo 1110.

STF

IMPORTANTE

É CONSTITUCIONAL — POR NÃO FERIR A EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUANTO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MILITAR (CF/1988, ART. 42, § 1º C/C O ART. 142, § 3º, X) — NORMA ESTADUAL QUE INSTITUI, POR MEIO DE DIPLOMA ÚNICO, REGRAS JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIAS DIRECIONADAS TANTO AOS SEUS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS COMO AOS MILITARES.

ADI 5.154//PA, relator Ministro Luiz Fux, redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.9.2023 - Informativo 1108.

STF

IMPORTANTE

DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, OS SERVIDORES APOSENTADOS EM CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.028/95 POSSUEM O DIREITO À TRANSPOSIÇÃO AO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO DO QUADRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, TRANSFORMADO NO CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO PELA LEI Nº 10.549/02, COM O APOSTILAMENTO DESSA DENOMINAÇÃO AO TÍTULO DE INATIVIDADE.

A CLÁUSULA DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS, PREVISTA INICIALMENTE NO ART. 40, § 4º, DA CF/1988, INCIDE EM FAVOR DOS SERVIDORES APOSENTADOS NO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA ANTES DA LEI 9.028/1995, PARA FINS DO DIREITO À TRANSPOSIÇÃO AO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO DO QUADRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

RE 886.131/MG, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 30.11.2023 (TEMA 553 RG) - Informativo 1119.

STF

1. SÃO CONSTITUCIONAIS TANTO A TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL NO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL QUANTO A POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL NO DE ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

NO PRIMEIRO CASO OCORREU SIMPLEMENTE UMA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA, SENDO QUE A ALTERAÇÃO TÃO SOMENTE DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PARA INGRESSO NA CARREIRA NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, EM PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO.

QUANTO À SUPERVENIENTE TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL NO DE ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, TAMBÉM NÃO SE VERIFICA QUALQUER PROVIMENTO INCONSTITUCIONAL DE CARGOS PÚBLICOS. ISSO, PORQUE SE TRATA DE CARGOS COM OS MESMOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE PARA

INGRESSO (NÍVEL SUPERIOR) E ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES, DE NATUREZA AUXILIAR AO AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL.

2. É INCONSTITUCIONAL — POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA — A NÃO INCLUSÃO DO CARGO DE ANALISTA PREVIDENCIÁRIO DENTRE AQUELES TRANSFORMADOS NO CARGO DE ANALISTA TRIBUTÁRIO.

A EXCLUSÃO DOS CARGOS PROVENIENTES DA SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIÁRIA DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS IMPLEMENTADA EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL IMPORTA EM DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL, TENDO EM VISTA QUE ANALISTAS PREVIDENCIÁRIOS E TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL, AMBOS DE NÍVEL SUPERIOR, DESEMPENHAM FUNÇÕES SEMELHANTES NOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS, O QUE DENOTA A PROXIMIDADE DE ATRIBUIÇÕES.

ADI 4.151/DF, ADI 4.616//DF, ADI 6.966/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24.11.2023 - Informativo 1118.

STF

IMPORTANTE

A TRANSFORMAÇÃO DE CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO EM OUTRA DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES DISTINTAS, CONSTITUI FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO VEDADA PELO ART. 37, II, DA CF/88.

É INCONSTITUCIONAL — POR VIOLAR A EXIGÊNCIA DE PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS POR MEIO DE CONCURSO (CF/1988, ART. 37, II) — NORMA DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE, A PRETEXTO DE PROMOVER UMA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA, APROVEITA E TRANSFORMA CARGOS COM EXIGÊNCIAS DE ESCOLARIDADE E ATRIBUIÇÕES DISTINTAS.

ADI 7.229/AC, relator Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 10.11.2023 - Informativo 1116.

STF

É CONSTITUCIONAL — POIS INSERIDA NA MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR E JUSTIFICADA SEM QUE EXISTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (CF/1988, ART. 5º, “CAPUT”) — NORMA DA LEI 11.440/2006 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO

SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO) QUE ESTABELECE CRITÉRIOS ETÁRIOS PARA A TRANSFERÊNCIA DE MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE, MINISTRO DE SEGUNDA CLASSE E CONSELHEIRO PARA O QUADRO ESPECIAL DA CARREIRA DE DIPLOMATA, NA HIPÓTESE EM QUE OBSERVADA A EXISTÊNCIA DE VAGA, INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DE SERVIÇO NA RESPECTIVA CLASSE.

ADI 7.399/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 7.11.2023 - Informativo 1115.

STF

IMPORTANTE

ATÉ O ADVENTO DA EC 103/2019, ERA CONSTITUCIONAL A ADOÇÃO, PELO LEGISLADOR COMPLEMENTAR, DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS, INCLUSIVE RELATIVOS AO CÁLCULO E AO REAJUSTE DE PROVENTOS, A FIM DE GARANTIR A INTEGRALIDADE E A PARIDADE NA APOSENTAÇÃO ESPECIAL VOLUNTÁRIA DOS POLICIAIS.

O SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA PREVISTA NA LC Nº 51/85 TEM DIREITO AO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS COM BASE NA REGRA DA INTEGRALIDADE E, QUANDO TAMBÉM PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR, NA REGRA DA PARIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECIFICADAS NOS ARTS. 2º E 3º DA EC 47/05, POR ENQUADRAR-SE NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 40, § 4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 103/19, ATINENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO.

RE 1.162.672/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (TEMA 1.019 RG) - Informativo 1106.

STF

IMPORTANTE

É INCONSTITUCIONAL — POR INVADIR A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF/1988, ART. 61, II, “C” E “E”) E A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE SEGURIDADE SOCIAL E SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (CF/1988, ART. 22, XXIII E XXIV), BEM COMO POR VIOLAR O NÚCLEO DA

NORMA QUE RESTRINGE A APOSENTADORIA ESPECIAL A FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO (CF/1988, ART. 40, § 5º) — LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTENDE A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, TÉCNICO-PEDAGÓGICAS E OUTRAS QUE NÃO PROPRIAMENTE A DE PROFESSOR, INCLUSIVE A DE REPRESENTAÇÃO ASSOCIATIVA OU SINDICAL.

ADI 856/RS, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 - Informativo 1106.

STF

SOMENTE OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DETENTORES DE CARGO EFETIVO (ART. 40, CF, NA REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98) SÃO VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXCLUIDOS OS ESTÁVEIS NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT E OS DEMAIS SERVIDORES ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO.

APÓS SE APOSENTAREM COM VÍNCULO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), OS SERVIDORES CUJA ESTABILIDADE FOI ADQUIRIDA PELA REGRA EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT NÃO POSSUEM O DIREITO DE CONVERTER A SUA APOSENTADORIA PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DO RESPECTIVO ESTADO-MEMBRO, POR NÃO SEREM DETENTORES DE CARGO EFETIVO.

RE 1.426.306/TO, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 13.6.2023 (TEMA 1.254 RG) - Informativo 1098.

STJ

IMPORTANTE

NÃO OCORRE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO (ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL), A ENSEJAR O PAGAMENTO RETROATIVO DE PARCELAS ANTERIORES À MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA, QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INEXISTINDO LEI QUE, NO CASO CONCRETO, AUTORIZA A MENCIONADA RETROAÇÃO, RECONHECE ADMINISTRATIVAMENTE O DIREITO PLEITEADO PELO INTERESSADO.

OU SEJA, NÃO OCORRE RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO, COMO PREVISTA NO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL, QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CASO CONCRETO, RECONHECE O DIREITO PLEITEADO PELO INTERESSADO.

REsp 1.925.192-RS, REsp 1.925.193-RS, Rel. REsp 1.928.910-RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023 (Tema 1109) - Informativo 787.

STJ

IMPORTANTE

SERVIDORA PÚBLICA QUE PEDE EXONERAÇÃO E FICA INERTE POR MAIS DE 3 ANOS ATÉ INGRESSAR COM AÇÃO JUDICIAL REQUERENDO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO AO CARGO, NÃO TEM DIREITO À INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E DIREITOS CORRESPONDENTES DESDE A DATA DA EXONERAÇÃO, POR CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

REsp 2.005.114-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023 - Informativo 784.

STF

É INCONSTITUCIONAL, POR VIOLAÇÃO AO ART. 37, X E XIII, E AO ART. 39, § 1º, DA CF, A VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES DE CARREIRAS PERTENCENTES A ENTES FEDERATIVOS DISTINTOS AO SUBSÍDIO DE MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A PREVISÃO LEGAL QUE FIXE SUBSÍDIO EM PERCENTUAL DETERMINADO DE UM CARGO PARADIGMA DEVE SER INTERPRETADA CONFORME À CONSTITUIÇÃO, CONSIDERANDO-SE COMO BASE O VALOR VIGENTE NO MOMENTO DE PUBLICAÇÃO DA LEI IMPUGNADA, VEDADOS REAJUSTES AUTOMÁTICOS POSTERIORES.

NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO O ESCALONAMENTO DE VENCIMENTOS ENTRE CARGOS ESTRUTURADOS NA MESMA CARREIRA PÚBLICA OU ENTRE CONSELHEIROS E AUDITORES DE CONTAS.

ADI 7.264/TO, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 19.5.2023 – Informativo 1096.

STJ

É PRESCINDÍVEL A EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA A ASCENSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES NO PERÍODO EM QUE ESTIVEREM AFASTADOS DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL.

REsp 1.979.141-AC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/6/2023 - Informativo 778.

STF

IMPORTANTE

É CONSTITUCIONAL NORMA ESTADUAL QUE IMPEDE A EXONERAÇÃO A PEDIDO E A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR QUE RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). CONTUDO, É POSSÍVEL CONCEDER A APOSENTADORIA AO INVESTIGADO QUANDO A CONCLUSÃO DO PAD NÃO OBSERVAR PRAZO RAZOÁVEL.

ADI 6.591/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2.5.2023 – Informativo 1092.

STF

É CONSTITUCIONAL NORMA ESTADUAL QUE, AO REGULAMENTAR O AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL, ASSEGURE O DIREITO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO.

ADI 7.242/GO, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.4.2023 – Informativo 1091.

STF

NÃO HÁ OMISSÃO LEGISLATIVA NEM INÉRCIA DO LEGISLADOR ORDINÁRIO QUANTO À EDIÇÃO DE LEI NACIONAL QUE DISCIPLINE A MATÉRIA DO INCISO V DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABENDO A CADA ENTE FEDERADO DEFINIR AS CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS PARA O PREENCHIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO PARA SERVIDORES DE CARREIRA, A DEPENDER DE SUAS NECESSIDADES BUROCRÁTICAS.

CF/88: “art. 37 (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

ADO 44/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.4.2023
– Informativo 1091.

STJ

IMPORTANTE

O VALOR RECEBIDO POR MINISTROS DE ESTADO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E SUAS SUBSIDIÁRIAS, NÃO SE SUBMETE AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL, SALVO NO CASO DE AS ESTATAIS RECEBEREM RECURSOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL OU DOS MUNICÍPIOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL OU DE CUSTEIO EM GERAL.

AC 46-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023 - Informativo 776.

STJ

OS SERVIDORES QUE REÚNEM AS CONDIÇÕES, SOB A ÉGIDE DO REGIME ANTERIOR (3º DA EC 20/1998) PODEM SE APOSENTAR, MESMO QUE SEU VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO TENHA CESSADO ANTES DO PEDIDO DE APOSENTADORIA.

RMS 61.411-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023 - Informativo 769.

STF

IMPORTANTE

EM SE TRATANDO DE CARGOS CONSTITUCIONALMENTE ACUMULÁVEIS, DESCABE APLICAR A VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES CONTIDA NA PARTE FINAL DO ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, PORQUANTO DESTINADA APENAS AOS CASOS DE QUE TRATA, OU SEJA, AOS REINGRESSOS NO SERVIÇO PÚBLICO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA REFERIDA EMENDA E QUE ENVOLVAM CARGOS INACUMULÁVEIS.

RE 658.999/SC, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 – Informativo 1080 (TEMA 627 RG).

STF

IMPORTANTE

O ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) PREVISTO NO ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCIDE SOBRE A REMUNERAÇÃO RELATIVA A TODO PERÍODO DE FÉRIAS.

O ART. 7º, XVII, DA CF/1988 ASSEGURA AO TRABALHADOR O GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS COM, PELO MENOS, UM TERÇO A MAIS DO QUE O SALÁRIO NORMAL, SEM LIMITAR O TEMPO DA SUA DURAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL ESSE ADICIONAL DEVE INCIDIR SOBRE TODO O TEMPO DE DESCANSO PREVISTO EM LEI.

RE 1.400.787/CE, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 15.12.2022 - Informativo 1080 (TEMA 1241 RG).

STF

IMPORTANTE

AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS É APLICADO, PARA TODOS OS EFEITOS, O ART. 98, § 2º E § 3º, DA LEI 8.112/1990.

POR ANALOGIA, APLICA-SE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE SÃO PAIS OU CUIDADORES LEGAIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA O DIREITO À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA, SEM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO OU REDUÇÃO DE VENCIMENTOS, NOS MOLDES PREVISTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA LEI 8.112/1990.

RE 1.237.867/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 - Informativo 1080 (TEMA 1097 RG).

STF

IMPORTANTE

O PAGAMENTO DE 'SALÁRIO-ESPOSA' A TRABALHADORES URBANOS E RURAIS, E A SERVIDORES PÚBLICOS, VIOLA REGRA EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 7º, XXX E ART. 39, § 3º), E OS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

A CONCESSÃO DE QUAISQUER BENEFÍCIOS REMUNERATÓRIOS A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS, OU A SERVIDORES PÚBLICOS, DEVE ESTAR VINCULADA AO DESEMPENHO FUNCIONAL, DE MODO QUE QUALQUER ADICIONAL QUE SEJA PAGO APENAS EM VIRTUDE DE SEU ESTADO CIVIL VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR CONSTITUIR DESEQUIPARAÇÃO ILEGÍTIMA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS.

ADPF 860/SP, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 6.2.2023; ADPF 879/SP, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 6.2.2023 - Informativo 1081.

STF

É INCONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL QUE, EDITADA NO PERÍODO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA EC 88/2015 (7.5.2015) E A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 152/2015 (03.12.2015), ESTENDE A IDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PARA CARGOS QUE NÃO ESTEJAM EXPRESSAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

ADI 5.378/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 - Informativo 1081.

STF

NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA, CONCEDER RETRIBUIÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO A ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS EM HIPÓTESES NÃO PREVISTAS EM LEI.

POR INEXISTIR NORMA CONSTITUCIONAL QUE IMPONHA O DEFERIMENTO DE RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA POR SUBSTITUIÇÃO A ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS QUE NÃO EXERCEM FUNÇÕES EXPRESSAMENTE ESPECIFICADAS EM LEI, A CONCESSÃO, OU

NÃO, DE BENEFÍCIO DESSA NATUREZA CONFIGURA JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR ORDINÁRIO, O QUE IMPEDE O PODER JUDICIÁRIO DE FAZÊ-LO.

ADI 5.519/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 17.2.2023 - Informativo 1083.

STF

IMPORTANTE

SÃO INCOMPATÍVEIS COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A CONCESSÃO E, AINDA, A CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DE PENSÕES MENSAIS VITALÍCIAS NÃO DECORRENTES DO RGPS A DEPENDENTES DE PREFEITOS E VICE-PREFEITOS, EM RAZÃO DO MERO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO.

CONTRARIA A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE — POR SE TRATAR DE BENEFÍCIO INCOMPATÍVEL COM A SUA SISTEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA E COM OS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DA IGUALDADE — O PAGAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL A EX-DETENTOR DE CARGO PÚBLICO E A SEUS DEPENDENTES.

ADPF 783/ES, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 3.3.2023 - Informativo 1085.

STF

O REGIME DE SUBSÍDIO NÃO É COMPATÍVEL COM A PERCEPÇÃO DE OUTRAS PARCELAS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO, MAS NÃO AFASTA O DIREITO À RETRIBUIÇÃO PELAS HORAS EXTRAS REALIZADAS QUE ULTRAPASSEM A QUANTIDADE REMUNERADA PELA PARCELA ÚNICA.

É CONSTITUCIONAL O REGIME DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL (LEI 11.358/2006) NA PARTE EM QUE VEDA O PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E QUAISQUER OUTRAS GRATIFICAÇÕES OU ADICIONAIS, MAS GARANTE O DIREITO À GRATIFICAÇÃO NATALINA, AO ADICIONAL DE FÉRIAS E AO ABONO DE PERMANÊNCIA. CONTUDO, DEVE SER AFASTADA INTERPRETAÇÃO QUE IMPEÇA A REMUNERAÇÃO DESSES POLICIAIS PELO DESEMPENHO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORAS EXTRAS) QUE NÃO ESTEJA COMPREENDIDA NO SUBSÍDIO.

ADI 5.404/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.3.2023 - Informativo 1085.

STF

IMPORTANTE

É INCONSTITUCIONAL — POR OFENDER O PRINCÍPIO DA SIMETRIA — NORMA DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA DISCIPLINAR AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DAS CARREIRAS EXCLUSIVAS DE ESTADO, VISTO QUE ESSA EXIGÊNCIA NÃO ENCONTRA PARALELO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOBRETUDO EM RELAÇÃO À CARREIRA POLICIAL (CF/1988, ART. 144, § 7º).

É INCONSTITUCIONAL — POR VIOLAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/1988, ART. 5º, LIV) E O PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE (CF/1988, ART. 5º, LVII) — NORMA ESTADUAL QUE PREVÊ A SUPRESSÃO REMUNERATÓRIA DE POLICIAL INVESTIGADO EM SEDE DE SINDICÂNCIA. NÃO OBSTANTE, O AFASTAMENTO DO ACUSADO DEVE SER ANALISADO À LUZ DO CASO CONCRETO, COM OBSERVÂNCIA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (CF/1988, ART. 5º, LV).

ADI 2.926/PR, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 17.3.2023 – Informativo 1087.

STJ

A CONDUTA DE FILMAR, POR MEIO DE CÂMERA ESCONDIDA, ALUNAS, SERVIDORAS E FUNCIONÁRIAS TERCEIRIZADAS CARACTERIZA A INFRAÇÃO DE CONDUTA ESCANDALOSA, PREVISTA NO ART. 132, V, PARTE FINAL, DA LEI N. 8.112/1990, O QUE ATRAI A PENA DE DEMISSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO.

REsp 2.006.738-PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/2/2023 - Informativo 764.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

STF

IMPORTANTE

SÃO CONSTITUCIONAIS OS ARTS. 2º, 12 E SEUS INCISOS, 13, 15 e 21, I, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/1992 - LIA) QUE AMPLIAM O CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO, IMPÕEM OBRIGAÇÕES NO TOCANTE ÀS INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS PARA POSSE E EXERCÍCIO DO CARGO, BEM COMO PREVEEM SANÇÕES — INDEPENDENTEMENTE DAS ESFERAS PENAIAS, CIVIS E ADMINISTRATIVAS — E O ACOMPANHAMENTO DOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

ADI 4.295/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023 - Informativo 1105.

STF

IMPORTANTE

É CONSTITUCIONAL O USO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SE A PESSOA JURÍDICA INTERESSADA PARTICIPAR COMO INTERVENIENTE E SE FOREM OBSERVADAS AS DIRETRIZES ORA FIXADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJA FINALIDADE É FAVORECER A EFETIVA TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVAS, E EVITAR A IMPUNIDADE DE MANEIRA EFICIENTE, COM A PRIORIZAÇÃO DO COMBATE À CORRUPÇÃO.

É CONSTITUCIONAL A UTILIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA, NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013, NO ÂMBITO CIVIL, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OBSERVANDO-SE AS SEGUINTE DIRETRIZES:

1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o

colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013;

2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade;

3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização;

4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial;

5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado
ARE 1.175.650/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (TEMA 1.043 RG) - Informativo 1101.

STJ

NOS PROCEDIMENTOS DE DEMARCAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA, É VÁLIDO O ATO JURÍDICO DE CHAMAMENTO DE INTERESSADOS CERTOS OU INCERTOS À PARTICIPAÇÃO COLABORATIVA COM A ADMINISTRAÇÃO FORMALIZADO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE EDITAL, DESDE QUE O ATO TENHA SIDO PRATICADO NO PERÍODO DE 31/05/2007 ATÉ 28/03/2011, EM QUE PRODUZIU EFEITOS JURÍDICOS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/1946 PROMOVIDA PELO ART. 5º DA LEI N. 11.481/2007.

REsp 2.015.301-MA, REsp 2.036.429-MA, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023, DJe 15/9/2023 (Tema 1199) - Informativo 787.

A controvérsia do caso julgado consiste em decidir acerca da validade, ou não, dos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha nos quais o chamamento de eventuais interessados, com fundamento no art. 11 do Decreto-lei 9.760/1946, tenha ocorrido somente por meio de notificação por edital. Compreendidos no período entre

o advento da Lei n. 11.481, de 31/05/2007, e 28/03/2011, data da publicação da ata da sessão de julgamento do STF de 16/03/2011 no DJe (n. 57, p. 46) e no DOU (n. 59, Seção 1, p. 2), quando deferida a medida cautelar na ADI 4.264/PE.

O art. 5º da Lei n. 11.481, de 31/05/2007, estatuiu que "para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando".

Antes da Lei n. 11.481/2007, eventuais interessados "certos" - conhecidos pela Administração Pública - tinham o direito subjetivo de serem pessoalmente notificados acerca do início do procedimento demarcatório dos terrenos de marinha situados no município de seu domicílio. A partir da Lei n. 11.481/2007, esse direito foi suprimido, sendo todos os potenciais interessados, certos ou indeterminados, notificados por meio de simples chamamento editalício.

A modificação da posição jurídica dos particulares em contato com a Administração Pública redundou na busca pela invalidação da alteração legislativa introduzida pela Lei n. 11.481/2007, o que se deu, em 2009, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.264/PE). Nessa ação de controle concentrado de constitucionalidade, requereu-se a concessão de medida cautelar, com fundamento no art. 10 da Lei n. 9.868/1999, a fim de que o STF, liminarmente, promovesse a suspensão da eficácia do art. 11 do DL n. 9.760/46, na redação a ele conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.481/2007.

O julgamento do pleito cautelar, no Plenário do STF, foi concluído somente em 16/3/2011, oportunidade em que prevaleceu, por apertada maioria, posição favorável ao pleito no sentido de que "Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe a intimação pessoal" (STF, Pleno, ADI 4.264/PE-MC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado 16/3/2011, DJe 28/3/2011). Nesse sentido, há validade do ato de chamamento, no período em exame e da forma como realizado, que decorre da incidência na espécie do art. 11, § 1º-A, da Lei n. 9.868/1999, que estabelece, como regra, a eficácia meramente prospectiva ("ex nunc")

da medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade.

Dessa forma, ainda que o STF tenha deferido a medida cautelar no bojo da ADI 4.264/PE para o fim de suspender a eficácia da nova redação conferida ao art. 11 do DL n. 9.760/1946 pelo art. 5º da Lei n. 11.481/2007, essa suspensão não afetou os atos jurídicos realizados antes do deferimento da liminar, os quais, portanto, por ela não foram invalidados.

Por fim, com a extinção da ADI 4.264/PE por "perda superveniente do objeto" nos idos de 2018, deixou de existir, no mundo jurídico, a medida cautelar antes deferida, não tendo havido, portanto, pronunciamento definitivo pelo STF quanto à constitucionalidade do art. 5º da Lei n. 11.481/2007. Deve prevalecer, assim, ao menos no período anterior ao da suspensão da eficácia da norma impugnada, a presunção de constitucionalidade inerente a toda e qualquer lei ou ato normativo.

STJ

IMPORTANTE

OS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS SE SUBMETEM AOS DITAMES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA E CRIMINAL ESTABELECIDA NO DL N. 201/1967 (DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES).

STF, RE 976566 – TEMA 576 RG: “O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.”

AREsp 2.031.414-MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/6/2023 - Informativo 779.

STJ

IMPORTANTE

EM ATENÇÃO AO TEMA 1.199/STF, DEVE-SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA ÀS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021, ADSTRINGINDO-SE AOS ATOS ÍMPROBOS CULPOSOS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO.

TEMA 1.199/STF: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

AREsp 1.877.917-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023 - Informativo 776.

BENS PÚBLICOS

STF

É COMPATÍVEL COM A ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL A NORMA QUE INCLUI ENTRE OS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO AS ZONAS ONDE SE FAÇA SENTIR A INFLUÊNCIA DAS MARÉS (DECRETOLEI 1946/9.760, ART. 1º, “C”).

ADPF 1.008/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 19.5.2023 - Informativo 1095.

SERVIÇOS PÚBLICOS

STJ

IMPORTANTE

AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO TÊM LEGITIMIDADE PARA FORMULAR PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA QUANDO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO OU NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PODER PÚBLICO, DESDE QUE NA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO, CORRESPONDENTE AOS INTERESSES DA COLETIVIDADE COMO UM TODO.

AgInt na SLS 3.204-SP, Rel. Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, por maioria, julgado em 23/11/2023 - Informativo 797.

STF

A EC Nº 51/2006, AO PREVER A ADMISSÃO DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS POR PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, ESTABELECEU EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, CABENDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO DEFINIR O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS PROFISSIONAIS.

ASSIM, É CONSTITUCIONAL A LEI 13.026/2014, NA PARTE EM QUE CRIA O QUADRO EM EXTINÇÃO DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AUTORIZA A TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS PELO ART. 15 DA LEI 11.350/2006 NO CARGO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, A SER REGIDO PELA LEI 8.112/1990 (REGIME ESTATUTÁRIO).

ADI 5.554/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.4.2023 - Informativo 1093.

STF

É CONSTITUCIONAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ALTERA O REGIME DE OUTORGA DA PRESTAÇÃO REGULAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE COLETIVO DE PASSAGEIROS DESVINCULADOS DA EXPLORAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, PERMITINDO SUA REALIZAÇÃO MEDIANTE MERA AUTORIZAÇÃO ESTATAL, SEM A NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PRÉVIA, DESDE QUE CUMPRIDOS REQUISITOS ESPECÍFICOS.

ADI 5.549/DF, ADI 6.270/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 29.3.2023 - Informativo 1089.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

STJ

DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 1º-C DA LEI N. 9.494/1997, É QUINQUENAL O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCASIONADO POR EMPRESA PARTICULAR PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, CUJA VÍTIMA É RELATIVAMENTE INCAPAZ.

REsp 2.019.785-SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 15/8/2023, DJe 18/8/2023 - Informativo 783.

STF

IMPORTANTE

NO CASO DE VÍTIMA ATINGIDA POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO DURANTE UMA OPERAÇÃO POLICIAL, É DEVER DO ESTADO, EM DECORRÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, PROVAR A EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ATO E O DANO, POIS ELE É PRESUMIDO.

ARE 1.382.159 AgR/RJ, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 28.3.2023 - Informativo 1089.

STJ

IMPORTANTE

O BANCO CENTRAL DO BRASIL RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS QUE OS LIQUIDANTES, NO EXERCÍCIO DESSE MUNUS PÚBLICO, CAUSEM À MASSA FALIDA, EM DECORRÊNCIA DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE VALORES PAGOS PELOS CONSORCIADOS PARA CUSTEAR DESPESAS CONCERNENTES AO PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO DE EMPRESA DE CONSÓRCIO.

REsp 1.569.427-SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023 - Informativo 768.

OUTROS TEMAS

STJ

A ANTIGUIDADE PODE SER UTILIZADA COMO CRITÉRIO PARA ESCOLHA DE UM DOS CANDIDATOS QUE INTEGRAM A LISTA TRÍPLICE DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

RMS 64.809-CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 12/12/2023 - Informativo 799.

STJ

A REDAÇÃO ATUAL DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/2007 É INAPLICÁVEL NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA.

LEI N. 9.494/2007: “Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

AgInt no AREsp 638.541-MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/11/2023, DJe 24/11/2023 - Informativo 798.

STJ

INEXISTE OBRIGAÇÃO DE CONFERIR “PASSE LIVRE” AOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO NAS PRAÇAS DE PEDÁGIOS QUE ESTÃO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

REsp 1.882.934-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por maioria, julgado em 5/12/2023 - Informativo 798.

STJ

O ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TRAZ UM ROL EXEMPLIFICATIVO, DE SORTE QUE A DEFINIÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS NELE ELENCADAS

ENCONTRA-SE VINCULADA À DESTINAÇÃO PRECÍPUA DE SUBSISTÊNCIA DO CREDOR E DE SUA FAMÍLIA.

CF/88: “Art. 100 [...] § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.”

RMS 72.481-BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 5/12/2023 - Informativo 798.

STF

IMPORTANTE

É IMPRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO IRREGULAR DO PATRIMÔNIO MINERAL DA UNIÃO, PORQUANTO INDISSOCIÁVEL DO DANO AMBIENTAL CAUSADO.

SÃO IMPRESCRITÍVEIS AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, DECORRENTES DE LAVRA MINERAL EFETUADA EM DESACORDO COM A LICENÇA CONCEDIDA, TENDO EM CONTA A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E A ESPECIAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO MEIO AMBIENTE E AOS RECURSOS MINERAIS.

RE 1.427.694/SC, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 1º.9.2023 (TEMA 1.268 RG) - Informativo 1106.

STF

IMPORTANTE

É FORMALMENTE CONSTITUCIONAL — POR NÃO DESRESPEITAR A EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO ART. 142, § 1º, DA CF/1988 — A LEI 13.954/2019, QUE ALTEROU A LEI 6.880/1980 (ESTATUTO DOS MILITARES). A MELHOR LEITURA DO ART. 142, § 1º, DA CF/1988 É NO SENTIDO DE QUE A EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESTÁ DIRETAMENTE RELACIONADA AO ÓRGÃO “FORÇAS ARMADAS” E NÃO A SEUS

MEMBROS. PORTANTO, A NORMA QUE DISPÕE SOBRE A REFORMA DE MILITARES TEMPORÁRIOS NÃO ESTÁ SUJEITA À RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

A ALÍNEA “B” DO INCISO II-A DO ART. 106 E OS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 109 DO ESTATUTO DOS MILITARES (AMBOS NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.954/2019) — QUE MODIFICARAM AS REGRAS ATINENTES AO DIREITO DE REFORMA DE MILITARES TEMPORÁRIOS POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS — SÃO MATERIALMENTE CONSTITUCIONAIS E NÃO AFRONTAM O DIREITO À IGUALDADE, A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO OU O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. O TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS MILITARES EFETIVOS E OS TEMPORÁRIOS, PREVISTO NA LEI IMPUGNADA, NÃO É DISCRIMINATÓRIO, VISTO QUE O TRABALHO REALIZADO PELAS DUAS CATEGORIAS E O RESPECTIVO ACESSO ÀS CARREIRAS SÃO DISTINTOS.

ADI 7.092/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023
- Informativo 1104.

STJ

IMPORTANTE

I) O BANCO DO BRASIL TEM LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA NA QUAL SE DISCUTE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANTO A CONTA VINCULADA AO PASEP, SAQUES INDEVIDOS E DESFALQUES, ALÉM DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO DIRETOR DO REFERIDO PROGRAMA;

II) A PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS HAVIDOS EM RAZÃO DOS DESFALQUES EM CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP SE SUBMETE AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO PELO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL; E

III) O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É O DIA EM QUE O TITULAR, COMPROVADAMENTE, TOMA CIÊNCIA DOS DESFALQUES REALIZADOS NA CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP.

REsp 1.895.936-TO, REsp 1.895.941-TO, REsp 1.951.931-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023 (Tema 1150) - Informativo 787.

STJ

IMPORTANTE

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE INSCREVER EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO OS SEUS INADIMPLENTES, AINDA QUE NÃO HAJA INSCRIÇÃO PRÉVIA EM DÍVIDA ATIVA.

AREsp 2.265.805-ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023, DJe 25/8/2023 - Informativo 785.

STJ

IMPORTANTE

O REGISTRO DO LOTEAMENTO IMPLICA PERDA DA POSSE E DO DOMÍNIO DO ESPAÇO LIVRE, COM TRANSFERÊNCIA IRREVERSÍVEL PARA O PODER PÚBLICO. TAL INTERPRETAÇÃO DEVE SER CONFERIDA À NORMA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 58/1937, REDIGIDA COM O SEGUINTE TEXTO: "A INSCRIÇÃO TORNA INALIENÁVEIS, POR QUALQUER TÍTULO, AS VIAS DE COMUNICAÇÃO E OS ESPAÇOS LIVRES CONSTANTES DO MEMORIAL E DA PLANTA."

REsp 1.856.024-SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023 - Informativo 784.

STJ

IMPORTANTE

APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL/2002, NA COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO DO PARTICULAR NO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA A UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO.

REsp 1.675.985-DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 15/12/2022, DJe 31/1/2023 - Informativo 763.

STJ

IMPORTANTE

O ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PREVÊ A POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI PENAL, SENDO CABÍVEL EXTRAIR-SE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PRINCÍPIO IMPLÍCITO DO DIREITO SANCIONATÓRIO, SEGUNDO O QUAL A LEI MAIS BENÉFICA RETROAGE NO CASO DE SANÇÕES MENOS GRAVES, COMO A ADMINISTRATIVA.

AgInt no REsp 2.024.133-ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/3/2023, DJe 16/3/2023 - Informativo 769.

STJ

IMPORTANTE

APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932, À AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE, QUANDO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO.

AgInt no REsp 1.998.744-RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 10/3/2023 - Informativo 768.